# PROJETO DE LEI Nº 235/2025

**DO VEREADOR SAULO DANTAS –** DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ORGÃOS (AEDO) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2.599/2025
VISTO

VETO PARCIAL

VETO MANTIDO

fls 205

**DATA:** 15 de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em: 16/09/2025
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 16/09/2025
1ª Secretária

Câmara Municipal de Cabedelo
RECEBIDO Fls 002
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
As 13:47 hs. Em 15/09/2025
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

PROJETO DE LEI Nº 235 /2025
DO VEREADOR SAULO DANTAS.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 16/09/2025
1ª Secretária

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS (AEDO) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 22/09/2025
Presidente

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha Municipal de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO), como forma de incentivo à doação voluntária de órgãos e tecidos, por meio de campanhas educativas e informativas.

**§1º** A campanha poderá incluir a divulgação com informações sobre a AEDO – Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, incluindo a veiculação do QR Code oficial do sistema AEDO, como forma segura e oficial de manifestação da vontade de ser doador de órgãos e tecidos.

**§2º** Para fins desta Lei, considera-se AEDO (Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos) um documento digital e gratuito, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil, com o objetivo de facilitar e registrar a declaração de vontade de doadores de órgãos e tecidos, por meio de plataforma segura, acessível por site ou aplicativo.

**Art. 2º** São diretrizes da Campanha Municipal de que trata esta Lei:
**I** – Promover a educação e sensibilização da população sobre a importância da doação de órgãos e tecidos;
**II** – Estimular a doação voluntária, consciente, regular e segura;
**III** – Valorizar os doadores e suas famílias;
**IV** – Apoiar e divulgar iniciativas e campanhas nacionais, estaduais e regionais;
**V** – Divulgar amplamente a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO) como instrumento oficial de manifestação de vontade sobre a doação de órgãos e tecidos.

**Parágrafo único**. As ações de divulgação poderão incluir o QR Code oficial que direciona diretamente à plataforma do AEDO, permitindo que os cidadãos acessem facilmente o sistema e realizem sua autorização eletrônica.

**Art. 3º** A divulgação da AEDO deverá ter os seguintes objetivos:
**I** – Informar a população sobre a existência e a finalidade da AEDO;
**II** – Estimular os cidadãos a registrarem sua vontade de doar órgãos por meio da plataforma digital do Governo Federal (gov.br);
**III** – Ampliar a cultura de doação de órgãos e tecidos no município;
**IV** – Contribuir para a redução da fila de espera por transplantes no Brasil.

**Art. 4º** Poderão ser celebradas parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, hospitais, universidades, escolas e profissionais de saúde para a implementação

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 43BE-A507-E2F4-FF17

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003



das ações previstas nesta Lei, com o objetivo de promover a divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CABEDELO – PB, 15 DE SETEMBRO DE 2025.

SAULO DANTAS
Vereador – Solidariedade

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 43BE-A507-E2F4-FF17

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha Municipal de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO), visando incentivar a doação voluntária de órgãos e tecidos e promover a conscientização da população sobre a importância desse ato de solidariedade.

A AEDO, criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constitui um instrumento digital, gratuito e seguro, que permite ao cidadão registrar sua manifestação de vontade em relação à doação de órgãos e tecidos de forma prática e acessível, por meio de site ou aplicativo oficial. A veiculação do QR Code oficial da plataforma contribui para facilitar o acesso e a utilização do sistema pela população, tornando o processo transparente e seguro.

O projeto se fundamenta na necessidade de ampliar a cultura de doação de órgãos, estimular a participação consciente da sociedade e valorizar os doadores e suas famílias. Além disso, a campanha busca informar a população, estimular registros voluntários, fortalecer iniciativas locais, regionais e nacionais e contribuir para a redução da fila de espera por transplantes no Brasil.

Dessa forma, o projeto consolida uma política pública responsável, moderna e alinhada com princípios de solidariedade, transparência e educação em saúde, contribuindo para o fortalecimento da cultura de doação de órgãos e tecidos no município de Cabedelo.

CABEDELO – PB, 15 DE SETEMBRO DE 2025.

SAULO DANTAS
Vereador – Solidariedade

SAULO GABRIEL MONTEIRO DANTAS
VSMD
Assinante
101.***.***-**
Data: 15/09/2025 13:49:34 -03:00

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 43BE-A507-E2F4-FF17

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

# SECRETARIA LEGISLATIVA

## CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

**[Projeto de Lei nº 235/2025]**
**[Do Vereador Saulo Dantas]**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

***Atesto a veracidade da presente certidão.***

Cabedelo (PB), 29/09/2025

**Isaak de Andrade Cavalcanti**
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA
# DESPACHO

**[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]**

**PROJETO DE LEI N° 235/2025**
**(Do Vereador Saulo Dantas)**

**PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS)** – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 29/09/2025.

**Ver. EDVALDO NETO**
**PRESIDENTE**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

# SECRETARIA LEGISLATIVA
# DESPACHO
**[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]**

**PROJETO DE LEI N° 235/2025**
**(Do Vereador Saulo Dantas)**

---

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Em, 20/10/25

**VANESSA LEITE**
**SECRETÁRIA LEGISLATIVA**

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
**(art. 32, inciso II, do RI)**

**Ciente.**
Designo Relator o Vereador JOSE PEREIRA

Em, 20/10/25

**Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"**
**PRESIDENTE**

---

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**

Em, 20/10/25

**VEREADOR RELATOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

# PROJETO DE LEI N° 235/2025

Dispõe sobre a divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO) no âmbito do município de Cabedelo e dá outras providências.

**AUTOR:** Vereador Saulo Dantas.
**RELATOR:** Vereador José Pereira.

## PARECER

## I - RELATÓRIO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 235/2025** de iniciativa vereador Saulo Dantas, e que "Dispõe sobre a divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO) no âmbito do município de Cabedelo e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de setembro de 2025, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, do Vereador Saulo Dantas, tem como objetivo instituir a Campanha de Divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO), visando incentivar a doação voluntária de órgãos e tecidos, e promover a conscientização da população sobre a importância desse ato de solidariedade.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido projeto, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. A legislação municipal aduz da seguinte forma:

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> (...)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 030



m) às políticas públicas do Município.

Nesse contexto, compreendo que a propositura é conveniente, oportuna e de inquestionável interesse público, levando-se em consideração as justificativas apresentadas pelo autor do Projeto e legislação do município.

Além disso, no mérito, visa consolidar uma política pública responsável, moderna e alinhada com os princípios de solidariedade, transparência e educação em saúde, contribuindo para o fortalecimento da cultura da doação de órgãos e tecidos.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei n° 235/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de OUTUBRO de 2025.

**Vereador José Pereira**
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 033

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, **opina pela Admissibilidade e Tramitação do Projeto de Lei n° 235/2025 na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 / 10 / 2025.

**Ver. Moisés "do Meninas Bar"**
Presidente

**Ver. Saulo Dantas**
Vice-Presidente

**Ver. José Pereira**
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
DATA 20/10/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

# SECRETARIA LEGISLATIVA
# DESPACHO
**[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]**

**PROJETO DE LEI N° 235/2025**
**(Do Vereador Saulo Dantas)**

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Em, 07/11/25

**VANESSA LEITE**
**SECRETÁRIA LEGISLATIVA**

**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**
**(art. 32, inciso III, do RI)**

**Ciente.**
Designo Relator o Vereador JÚNIOR DATELE

Em, 07/11/25

**Ver. JÚNIOR DATELE**
**PRESIDENTE**

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**

Em, 07/11/25

**VEREADOR RELATOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Comissão de Políticas Públicas Municipais"**

# PROJETO DE LEI Nº 235/2025.

Dispõe sobre a divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO) no âmbito do município de Cabedelo e dá outras providências.

**AUTOR:** Vereador Saulo Dantas.
**RELATOR:** Vereador Júnior Datele.

## P A R E C E R

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°235/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Saulo Dantas, que "Dispõe sobre a divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO) no âmbito do município de Cabedelo e dá outras providências.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de setembro de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, do Vereador Saulo Dantas, tem como objetivo instituir a Campanha de Divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO), visando incentivar a doação voluntária de órgãos e tecidos, e promover a conscientização da população sobre a importância desse ato de solidariedade.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, visa consolidar uma política pública responsável, moderna e alinhada com os princípios de solidariedade, transparência e educação em saúde, contribuindo para o fortalecimento da cultura da doação de órgãos e tecidos.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei n° 235/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 / 11 / 2025.

**Vereador Júnior Datele**
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0150



## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Júnior Datele, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 235/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 / 11 / 2025.

**Ver. Junior Datele**
Presidente/Relator

**Ver. Edglei Ramalho**
Vice-Presidente

**Ver. Bira Carvalho**
Membro

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 07 / 11 / 25

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**
**Gabinete da Secretária**

# C E R T I D Ã O

**(Projeto de Lei nº 235/2025**
**(Do Vereador Saulo Dantas)**

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 02-12-2025.

Em, 03/12/2025.

Iris Cristina M. de Farias
**IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS**
Diretora de Assuntos Legislativos

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 03/12/2025.

**VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA**
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

**OFÍCIO GPC/SL Nº 1.508/2025**

Cabedelo (PB), em 03 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
**ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO**
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
**N E S T A**

2ª VIA

**Assunto:** Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 205/2025** o **Projeto de Lei nº 235/2025** da lavra do Vereador Saulo Dantas, que "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÕES DE ÓRGÃOS (AEDO) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na sua forma original, na Sessão Ordinária de 02 de dezembro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

**Ver. EDVALDO NETO**
**Presidente**

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 10/12/25
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 018

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

# AUTÓGRAFO Nº 205/2025
# AO PROJETO DE LEI Nº 235/2025

(Do Vereador Saulo Dantas)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão de 02/12/2025
VISTO

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS (AEDO) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha Municipal de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO), como forma de incentivo doação voluntária de órgãos e tecidos, por meio de campanhas educativas e informativa.

**§1°** A campanha poderá incluir a divulgação com informações sobre a AEDO — Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, incluindo a veiculação do QR Code oficial do sistema AEDO, como forma segura e oficial de manifestação da vontade de ser doador de órgãos e tecidos.

**§2°** Para fins desta Lei, considera-se AEDO (Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos) um documento digital e gratuito, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil, com o objetivo de facilitar e registrar a declaração de vontade de doadores de órgãos e tecidos, por meio de plataforma segura, acessível por site ou aplicativo.

**Art. 2º** São diretrizes da Campanha Municipal de que trata esta Lei.

**I** – promover a educação e sensibilização da população sobre a importância da doação de órgãos e tecidos;

**II** – estimular a doação voluntária, consciente, regular e segura;

**III** – valorizar os doadores e suas famílias;

**IV** –apoiar e divulgar iniciativas e campanhas nacionais, estaduais e regionais;

**V** –divulgar amplamente a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO) como instrumento oficial de manifestação de vontade sobre a doação de órgãos e tecidos.

**Parágrafo único.** As ações de divulgação poderio incluir o QR Code oficial que direciona diretamente à plataforma do AEDO, permitindo que os cidadãos acessem facilmente o sistema e realizem sua autorização eletrônica.

**Art. 3°** A divulgação da AEDO deverá ter os seguintes objetivos:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 019



**I** – informar a população sobre a existência e a finalidade da AEDO;

**II** – estimular os cidadãos a registrarem sua vontade de doar órgãos por meio da plataforma digital do Governo Federal (gov.br);

**III**– Ampliar a cultura de doação de órgãos e tecidos no município;

**IV** – Contribuir para a redução da fila de espera por transplantes no Brasil.

**Art. 4º** Poderão ser celebradas parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, hospitais, universidades, escolas e profissionais de saúde para a implementação das ações previstas nesta Lei, com o objetivo de promover a divulgação da Autorização Eletrônica de Doação d Órgãos (AEDO).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 03 de dezembro de 2025.

**Ver. EDVALDO NETO**
**Presidente**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 020

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.599 — De 29 de dezembro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 30 / 12 / 2025

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS (AEDO) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VISTO O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha Municipal de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO), como forma de incentivo doação voluntária de órgãos e tecidos, por meio de campanhas educativas e informativa.

**§ 1º** A campanha poderá incluir a divulgação com informações sobre a AEDO — Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, incluindo a veiculação do QR Code oficial do sistema AEDO, como forma segura e oficial de manifestação da vontade de ser doador de órgãos e tecidos.

**§ 2º** Para fins desta Lei, considera-se AEDO (Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos) um documento digital e gratuito, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil, com o objetivo de facilitar e registrar a declaração de vontade de doadores de órgãos e tecidos, por meio de plataforma segura, acessível por site ou aplicativo.

**Art. 2º** São diretrizes da Campanha Municipal de que trata esta Lei:

**I** – promover a educação e sensibilização da população sobre a importância da doação de órgãos e tecidos;

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/07C7-582A-7B62-B8FB e informe o código 07C7-582A-7B62-B8FB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 021



**II** – estimular a doação voluntária, consciente, regular e segura;

**III** – valorizar os doadores e suas famílias;

**IV** – apoiar e divulgar iniciativas e campanhas nacionais, estaduais e regionais;

**V** – divulgar amplamente a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO) como instrumento oficial de manifestação de vontade sobre a doação de órgãos e tecidos.

**Parágrafo único.** As ações de divulgação poderio incluir o QR Code oficial que direciona diretamente à plataforma do AEDO, permitindo que os cidadãos acessem facilmente o sistema e realizem sua autorização eletrônica.

**Art. 3º** A divulgação da AEDO deverá ter os seguintes objetivos:

**I** – informar a população sobre a existência e a finalidade da AEDO;

**II** – estimular os cidadãos a registrarem sua vontade de doar órgãos por meio da plataforma digital do Governo Federal (gov.br);

**III** – ampliar a cultura de doação de órgãos e tecidos no município;

**IV** – contribuir para a redução da fila de espera por transplantes no Brasil.

**Art. 4º** VETADO.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2025; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**
**Prefeito Interino**

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/07C7-582A-7B62-B8FB e informe o código 07C7-582A-7B62-B8FB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027

# DIÁRIO OFICIAL
## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 30 de Dezembro de 2025 | Edição Nº 436

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.592 — De 29 de dezembro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

**INSTITUI A "CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZACÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE", NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a "Campanha Municipal de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Pele", com o objetivo de sensibilizar a população sobre a importância da prevenção, diagnóstico precoce e cuidados relacionados à saúde da pele.

**Art. 2º** A campanha poderá ser realizada, anualmente, durante o mês de dezembro, em referência ao movimento nacional "Dezembro Laranja", dedicado à prevenção do câncer de pele.

**Art. 3º** A campanha tem caráter educativo e busca incentivar:

**I** – a adoção de hábitos de proteção contra a exposição excessiva ao sol;
**II** – a conscientização sobre a importância do uso de protetor solar e roupas adequadas;
**III** – a valorização da consulta médica para detecção precoce de alterações suspeitas na pele;
**IV** – a difusão de informações sobre a gravidade e os riscos do câncer de pele, visando à preservação da saúde e da qualidade de vida.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5B66-C497-C8F4-8909 e informe o código 5B66-C497-C8F4-8909

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2025; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**
**Prefeito Interino**

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5B66-C497-C8F4-8909 e informe o código 5B66-C497-C8F4-8909

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.593 — De 29 de dezembro de 2025.
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

**INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO CORRETOR DE IMÓVEIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Cabedelo o "Dia Municipal do Corretor de Imóveis", a ser comemorado anualmente em 27 de agosto, em homenagem à data de regulamentação da profissão no Brasil.

**Parágrafo único.** O "Dia Municipal do Corretor de Imóveis" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

**Art. 2º** A data terá como objetivos:

**I** – valorizar e reconhecer a relevância social e econômica da profissão;
**II** – promover a conscientização da sociedade sobre a importância do corretor de imóveis na intermediação de negócios imobiliários;
**III** – estimular a realização de atividades educativas, culturais e de integração voltadas à categoria profissional;
**IV** – fortalecer a relação entre o Poder Público, entidades representativas e os profissionais da área;
**V** – incentivar a ética, a transparência e a qualificação profissional no exercício da corretagem imobiliária.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2025; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**
**Prefeito Interino**

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6177-4365-CF78-6483 e informe o código 6177-4365-CF78-6483

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.594 — De 29 de dezembro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

**INSTITUI A CAMPANHA "GESTO NÃO VERBAL EM TRÊS ETAPAS", COMO ESTRATÉGIA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha "Gesto Não Verbal em Três Etapas", destinada à conscientização da sociedade sobre a importância do combate à violência contra a mulher.

**Art. 2º** O gesto não verbal de pedido de ajuda consiste em:

**I** – levantar a mão com a palma voltada para fora;
**II** – dobrar o polegar para dentro da palma;
**III** – fechar a mão sobre o polegar.

**Art. 3º** São objetivos gerais da campanha:

**I** – ensinar a população sobre a execução correta e a importância do gesto como forma de denúncia não verbal;
**II** – estimular a disseminação de informações acerca da relevância do apoio às vítimas de violência;
**III** – promover a conscientização sobre a violência doméstica e maneiras de combatê-la.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/59FC-B5BF-FCA0-9145 e informe o código 59FC-B5BF-FCA0-9145

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 023

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.597 De 29 de dezembro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

**INSTITUI O SELO DE INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO EMPRESARIAL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Selo de Inovação e Modernização Empresarial, destinado a reconhecer empresas que adotem práticas de inovação e modernização em processos, produtos ou serviços.

**Art. 2º** São exemplos de práticas inovadoras:

**I** – digitalização de serviços e atendimento online;
**II** – implantação de tecnologias sustentáveis;
**III** – novos modelos de negócios;
**IV** – projetos de impacto social ou tecnológico.

**Art. 3º** A concessão do Selo terá caráter honorífico, sem contrapartida financeira por parte do Município.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2025; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**
**Prefeito Interino**

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdoc.com.br/verificacao/A451-7B7B-EB51-8200 e informe o código A451-7B7B-EB51-8200

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.598 De 29 de dezembro de 2025.
Autoria: Vereador Moisés do Meninas Bar

**INSTITUI A CAMPANHA "CASTRAR PET" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído a Campanha "Castrar Pet" no Município de Cabedelo, com a finalidade de promover a castração de animais de estimação, visando o controle da população de animais abandonados, a promoção da saúde e bem-estar dos pets, e a conscientização da população sobre a posse responsável.

**Art. 2º** A Campanha "Castrar Pet" terá as seguintes diretrizes:

**I** – VETADO.
**II** – disponibilização de informações sobre a importância da castração para a saúde dos animais, o controle populacional e a prevenção de doenças;
**III** – incentivo à adoção responsável de animais castrados, com campanhas de conscientização e parcerias com ONGs de proteção animal;
**IV** – VETADO.
**V** – promoção de palestras e workshops sobre bem-estar animal, cuidados e responsabilidades da posse.

**Art. 3º** A implementação da Campanha "Castrar Pet" será realizada mediante:

**I** – VETADO.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdoc.com.br/verificacao/AF1D-58CB-F299-A916 e informe o código AF1D-58CB-F299-A916

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**II** – parcerias com clínicas veterinárias, ONGs e veterinários voluntários que atuem na área de bem-estar animal;
**III** – VETADO.
**IV** – estabelecimento de convênios com universidades e instituições de ensino que ofereçam cursos de Medicina Veterinária, visando a participação de estudantes em atividades práticas.

**Art. 4º** As ações da Campanha "Castrar Pet" deverão ser divulgadas amplamente, utilizando meios de comunicação como redes sociais, rádio, jornais locais e eventos comunitários.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2025; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**
**Prefeito Interino**

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdoc.com.br/verificacao/AF1D-58CB-F299-A916 e informe o código AF1D-58CB-F299-A916

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.599 De 29 de dezembro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS (AEDO) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha Municipal de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO), como forma de incentivo doação voluntária de órgãos e tecidos, por meio de campanhas educativas e informativa.

**§ 1º** A campanha poderá incluir a divulgação com informações sobre a AEDO — Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, incluindo a veiculação do QR Code oficial do sistema AEDO, como forma segura e oficial de manifestação da vontade de ser doador de órgãos e tecidos.
**§ 2º** Para fins desta Lei, considera-se AEDO (Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos) um documento digital e gratuito, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil, com o objetivo de facilitar e registrar a declaração de vontade de doadores de órgãos e tecidos, por meio de plataforma segura, acessível por site ou aplicativo.

**Art. 2º** São diretrizes da Campanha Municipal de que trata esta Lei:

**I** – promover a educação e sensibilização da população sobre a importância da doação de órgãos e tecidos;

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tdoc.com.br/verificacao/07C7-582A-7B62-B8FB e informe o código 07C7-582A-7B62-B8FB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 024



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**II** – estimular a doação voluntária, consciente, regular e segura;

**III** – valorizar os doadores e suas famílias;

**IV** – apoiar e divulgar iniciativas e campanhas nacionais, estaduais e regionais;

**V** – divulgar amplamente a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO) como instrumento oficial de manifestação de vontade sobre a doação de órgãos e tecidos.

**Parágrafo único.** As ações de divulgação poderio incluir o QR Code oficial que direciona diretamente à plataforma do AEDO, permitindo que os cidadãos acessem facilmente o sistema e realizem sua autorização eletrônica.

**Art. 3º** A divulgação da AEDO deverá ter os seguintes objetivos:

**I** – informar a população sobre a existência e a finalidade da AEDO;

**II** – estimular os cidadãos a registrarem sua vontade de doar órgãos por meio da plataforma digital do Governo Federal (gov.br);

**III** – ampliar a cultura de doação de órgãos e tecidos no município;

**IV** – contribuir para a redução da fila de espera por transplantes no Brasil.

**Art. 4º** VETADO.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2025; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**
**Prefeito Interino**

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/07C7-5834-1982-88F8 e informe o código 07C7-5834-1982-88F8

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.600 De 29 de dezembro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE RECICLAGEM NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no Município de Cabedelo, a Semana Municipal de Conscientização sobre Reciclagem, a ser realizada anualmente, com a finalidade de incentivar a população á adoção de práticas de preservação ambiental e separação correta de resíduos.

**Art. 2º** VETADO.

**Art. 3º** Esta Lei tem como objetivo estimular hábitos de consumo consciente, redução de resíduos e participação cidadã, sem criar obrigações ou custos diretos para o Município ou para entes privados.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2025; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**
**Prefeito Interino**

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1A9B-020B-43F2-3573 e informe o código 1A9B-020B-43F2-3573

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.601 De 29 de dezembro de 2025.
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

**INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À MENDICÂNCIA INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a "**Campanha Municipal de Combate à Mendicância Infantil**", com a finalidade de promover a conscientização da população sobre os riscos da mendicância infantil, orientar sobre a não concessão de esmolas a crianças e adolescentes, e fortalecer a proteção integral e a inclusão social de crianças e famílias em situação de vulnerabilidade.

**Art. 2º** A Campanha será realizada anualmente, com ênfase no mês de junho, em alusão ao Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil, celebrado em 12 de junho, podendo também ocorrer ações ao longo de todo o ano.

**Art. 3º** A Campanha terá como objetivos:

**I** – conscientizar a população sobre os riscos e prejuízos da mendicância infantil;

**II** – orientar a sociedade quanto à importância de não conceder esmolas a crianças e adolescentes, reforçando que tal prática contribui para a manutenção da vulnerabilidade social;

**III** – divulgar canais oficiais de denúncia e acolhimento;

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F087-08EA-8AFC-C8D0 e informe o código F087-08EA-8AFC-C8D0

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**IV** – VETADO.

**V** – promover alternativas de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando à inclusão em programas e políticas públicas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2025; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**
**Prefeito Interino**

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F087-08EA-8AFC-C8D0 e informe o código F087-08EA-8AFC-C8D0

# VETO PARCIAL AO PL Nº 235/2025

**DO PREFEITO MUNICIPAL** – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 235/2025 DO VEREADOR SAULO DANTAS – DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS (AEDO) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VETO MANTIDO

**DATA:** 30 de dezembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026 Rub



OFÍCIO Nº 03/2026 - PGM

Cabedelo, 05 de janeiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor.
**Vereador José Francisco Pereira**
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
**N E S T A**

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
As 9:06hs. Em 06 / 01 / 2026
VISTO

**Assunto: Encaminha Leis, Vetos Parciais e Vetos Totais.**

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar as **Leis, os Vetos Parciais e Vetos Totais listados abaixo,** que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

• LEI Nº 2592/2025 – INSTITUI A "CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZACÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE", NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• LEI Nº 2593/2025 – INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO CORRETOR DE IMÓVEIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• LEI Nº 2594/2025 – INSTITUI A CAMPANHA "GESTO NÃO VERBAL EM TRÊS ETAPAS", COMO ESTRATÉGIA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

• LEI Nº 2595/2025 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO A "SEMANA MUNICIPAL DE MOBILIZAÇÃO E COMBATE A ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO CIVIL E ACESSO DOCUMENTAÇÂO BÁSICA"

• LEI Nº 2596/2025 – INSTITUI O "SELO VERDE" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

• LEI Nº 2597/2025 – INSTITUI O SELO DE INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO EMPRESARIAL NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

• LEI Nº 2598/2025 – INSTITUI A CAMPANHA "CASTRAR PET" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

• VETO PARCIAL - o Projeto de Lei nº 228/2025, que "INSTITUI A CAMPANHA 'CASTRAR PET' NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",

• LEI Nº 2599/2025 – DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS (AEDO) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• VETO PARCIAL - Ao Projeto de Lei nº 235/2025, que "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS (AEDO) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Assinado por 1 pessoa: DIEGO CARVALHO MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/BB6F-BDDB-B8D3-11ED e informe o código BB6F-BDDB-B8D3-11ED

MB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027



• LEI Nº 2600/2025 - INSTITUI MUNICIPAL A CONSCIENTIZAÇÃO SEMANA DE SOBRE RECICLAGEM NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

• VETO PARCIAL - Ao Projeto de Lei nº 234/2025, que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE RECICLAGEM NO MUNICÍPIO DE CABEDELO"

• LEI Nº 2601/2025 - INSTITUI MUNICIPAL A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À MENDICÂNCIA INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.,

• VETO PARCIAL - Ao Projeto de Lei nº 237/2025, que "INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À MENDICÂNCIA INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

• LEI Nº 2602/2025 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO TURISMO E HOTELARIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

• VETO PARCIAL - Ao Projeto de Lei nº 225/2025, que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO TURISMO E HOTELARIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

• VETO TOTAL – Ao Projeto de Lei nº 246/2025, que "INSTITUI A 'POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO', NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

• VETO TOTAL – Ao Projeto de Lei nº 230/2025, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO ANUAL CONTRA A RAIVA EM CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB)"

• VETO TOTAL – Ao Projeto de Lei nº 250/2025, que "ESTABELECE DIRETRIZES PARA A FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PROMOÇÃO DO USO DE MEIOS DE TRANSPORTES SUSTENTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, COMO FORMA DE FOMENTAR A MOBILIDADE URBANA INTELIGENTE, REDUZIR IMPACTOS AMBIENTAIS E INCENTIVAR HÁBITOS SAUDÁVEIS ENTRE OS CIDADÃOS"

Atenciosamente,

**DIEGO CARVALHO MARTINS**
PROCURADOR-GERAL

Assinado por 1 pessoa: DIEGO CARVALHO MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/BB6F-BDDB-B8D3-11ED e informe o código BB6F-BDDB-B8D3-11ED

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028

AO EXPEDIENTE
Em: 03/12/2025
Presidente

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 30/12/2025
VISTO

**ESTADO DA PARAÍBA**
**MUNICÍPIO DE CABEDELO**

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 03/12/2025
1º Secretário

# VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 235/2025, que ***"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS (AEDO) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*** de autoria do Vereador Saulo Dantas.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
23/12/2025
Presidente

## RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois institui a Campanha Municipal de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO), como forma de incentivo doação voluntária de órgãos e tecidos, por meio de campanhas educativas e informativa, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao artigo 4º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 03/12/2025
1º Secretário

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

**Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do**

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/07C7-582A-7B62-B8FB e informe o código 07C7-582A-7B62-B8FB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029



**Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.**

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir, no artigo 1º, a Campanha Municipal de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO), **dispôs, no artigo 4º, que poderão ser celebradas parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, hospitais, universidades, escolas e profissionais de saúde para a implementação das ações previstas nesta Lei, com o objetivo de**

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/07C7-582A-7B62-B8FB e informe o código 07C7-582A-7B62-B8FB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 030



**promover a divulgação da Autorização Eletrônica de Doação d Órgãos (AEDO).**

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

**Portanto, considerando que o artigo 4º do Autógrafo cria obrigação para órgãos públicos (instituições públicas, hospitais, universidades, escolas e profissionais de saúde) implementarem as ações previstas na Lei por meio de parceria, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades constantes na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.**

Logo, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição da Campanha Municipal de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO), sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição dos artigos 1º, 2º e 3º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, hospitais, universidades, escolas e profissionais de saúde para a implementação das ações previstas na Lei.**

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir Campanha Municipal com ações para o Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/07C7-582A-7B62-B8FB e informe o código 07C7-582A-7B62-B8FB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 031

**ESTADO DA PARAÍBA**
**MUNICÍPIO DE CABEDELO**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover parcerias para implementação das ações previstas no Projeto de Lei, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

A mencionada mácula, prevista no artigo 4º, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 4º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 235/2025, especificamente quanto ao artigo 4º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 235/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 29 de dezembro de 2025.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**
**Prefeito Interino**

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/07C7-582A-7B62-B8FB e informe o código 07C7-582A-7B62-B8FB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0320

# DIÁRIO OFICIAL
## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 30 de Dezembro de 2025 | Edição Nº 436

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.592 — De 29 de dezembro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

**INSTITUI A "CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZACÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE", NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a "Campanha Municipal de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Pele", com o objetivo de sensibilizar a população sobre a importância da prevenção, diagnóstico precoce e cuidados relacionados à saúde da pele.

**Art. 2º** A campanha poderá ser realizada, anualmente, durante o mês de dezembro, em referência ao movimento nacional "Dezembro Laranja", dedicado à prevenção do câncer de pele.

**Art. 3º** A campanha tem caráter educativo e busca incentivar:

**I** – a adoção de hábitos de proteção contra a exposição excessiva ao sol;
**II** – a conscientização sobre a importância do uso de protetor solar e roupas adequadas;
**III** – a valorização da consulta médica para detecção precoce de alterações suspeitas na pele;
**IV** – a difusão de informações sobre a gravidade e os riscos do câncer de pele, visando à preservação da saúde e da qualidade de vida.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8868-C497-CBF4-8909 e informe o código 8868-C497-CBF4-8909

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2025; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**
**Prefeito Interino**

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8868-C497-CBF4-8909 e informe o código 8868-C497-CBF4-8909

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.593 — De 29 de dezembro de 2025.
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

**INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO CORRETOR DE IMÓVEIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Cabedelo o "Dia Municipal do Corretor de Imóveis", a ser comemorado anualmente em 27 de agosto, em homenagem à data de regulamentação da profissão no Brasil.

**Parágrafo único.** O "Dia Municipal do Corretor de Imóveis" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

**Art. 2º** A data terá como objetivos:

**I** – valorizar e reconhecer a relevância social e econômica da profissão;
**II** – promover a conscientização da sociedade sobre a importância do corretor de imóveis na intermediação de negócios imobiliários;
**III** – estimular a realização de atividades educativas, culturais e de integração voltadas à categoria profissional;
**IV** – fortalecer a relação entre o Poder Público, entidades representativas e os profissionais da área;
**V** – incentivar a ética, a transparência e a qualificação profissional no exercício da corretagem imobiliária.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2025; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**
**Prefeito Interino**

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8177-4585-07F8-6483 e informe o código 8177-4585-07F8-6483

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.594 — De 29 de dezembro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

**INSTITUI A CAMPANHA "GESTO NÃO VERBAL EM TRÊS ETAPAS", COMO ESTRATÉGIA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha "Gesto Não Verbal em Três Etapas", destinada à conscientização da sociedade sobre a importância do combate à violência contra a mulher.

**Art. 2º** O gesto não verbal de pedido de ajuda consiste em:

**I** – levantar a mão com a palma voltada para fora;
**II** – dobrar o polegar para dentro da palma;
**III** – fechar a mão sobre o polegar.

**Art. 3º** São objetivos gerais da campanha:

**I** – ensinar a população sobre a execução correta e a importância do gesto como forma de denúncia não verbal;
**II** – estimular a disseminação de informações acerca da relevância do apoio às vítimas de violência;
**III** – promover a conscientização sobre a violência doméstica e maneiras de combatê-la.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/39FC-B9BF-FCA0-9145 e informe o código 39FC-B9BF-FCA0-9145

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 033



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DR CABRDELO

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

**Portanto, considerando que o artigo 2º do Autógrafo cria obrigação para o Poder Executivo, visto que prevê parcerias com escolas para realização da Semana, destaca-se que a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades constantes na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.**

Logo, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição da Semana Municipal de Conscientização sobre Reciclagem, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição dos artigos 1º e 3º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de parcerias com escolas, associações comunitárias e iniciativa privada para a realização da Semana.**

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir Semana Municipal com ações para o Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a participar de parcerias para realização da Semana**

Assinado por 1 usuário: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 1A98-0328-45F2-3573

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

**prevista no Projeto de Lei, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

A mencionada mácula, prevista no artigo 2º, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 2º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 234/2025, especificamente quanto ao artigo 2º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 234/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 29 de dezembro de 2025.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**
**Prefeito Interino**

Assinado por 1 usuário: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 1A98-0328-45F2-3573

11

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DR CABRDELO

**VETO PARCIAL**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 235/2025, que ***"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS (AEDO) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*** de autoria do Vereador Saulo Dantas.

**RAZÕES DO VETO**

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois institui a Campanha Municipal de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO), como forma de incentivo doação voluntária de órgãos e tecidos, por meio de campanhas educativas e informativa, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao artigo 4º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

**Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do**

Assinado por 1 usuário: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 1A98-0328-45F2-3573

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DR CABRDELO

**Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.**

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições dos Secretarias** e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir, no artigo 1º, a Campanha Municipal de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO), **dispôs, no artigo 4º, que poderão ser celebradas parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, hospitais, universidades, escolas e profissionais de saúde para a implementação das ações previstas nesta Lei, com o objetivo de**

Assinado por 1 usuário: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código 1A98-0328-45F2-3573

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 034



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

**promover a divulgação da Autorização Eletrônica de Doação d Órgãos (AEDO).**

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

**Portanto, considerando que o artigo 4º do Autógrafo cria obrigação para órgãos públicos (instituições públicas, hospitais, universidades, escolas e profissionais de saúde) implementarem as ações previstas na Lei por meio de parceria, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades constantes na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.**

Logo, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição da Campanha Municipal de divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO), sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição dos artigos 1º, 2º e 3º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, hospitais, universidades, escolas e profissionais de saúde para a implementação das ações previstas na Lei.**

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir Campanha Municipal com ações para o Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/07C7-0B2A-7D8E-B8F8 e informe o código 07C7-0B2A-7D8E-B8F8

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover parcerias para implementação das ações previstas no Projeto de Lei, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

A mencionada mácula, prevista no artigo 4º, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 4º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 235/2025, especificamente quanto ao artigo 4º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 235/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 29 de dezembro de 2025.

**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**
**Prefeito Interino**

//

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/07C7-0B2A-7D8E-B8F8 e informe o código 07C7-0B2A-7D8E-B8F8

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

**VETO PARCIAL**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 237/2025, que ***"INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À MENDICÂNCIA INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*** de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

**RAZÕES DO VETO**

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois institui a Campanha Municipal de Combate à Mendicância Infantil, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao inciso IV do artigo 3º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

**Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.**

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F0B7-08E6-8AFC-C8D9 e informe o código F0B7-08E6-8AFC-C8D9

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pela Constituição Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir, no artigo 1º, a Campanha Municipal de Combate à Mendicância Infantil, **dispôs, no inciso IV do artigo 3º, que a Campanha terá como objetivo fortalecer a rede de proteção à infância e juventude no Município, em articulação com o Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário, Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde e Educação.**

Logo, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição da Campanha Municipal de Combate à**

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F0B7-08E6-8AFC-C8D9 e informe o código F0B7-08E6-8AFC-C8D9

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

# SECRETARIA LEGISLATIVA
# DESPACHO

**[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]**

**VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL**
**AO PROJETO DE LEI N° 235/2025**
**(Do Vereador Saulo Dantas)**

**TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)**

**De ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

**PRAZO - PARECER (7 DIAS)**

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 11/02/2026.

**JOSEMAR JÚNIOR**
**Secretária Legislativa**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ciente.**
Designo Relator o Vereador ALEX LUCENA

Em, 11/02/2026.

**Ver. MOISES "DO MENINAS BAR"**
**PRESIDENTE**

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**

Em, 11/02/2026.

**VEREADOR RELATOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 036

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

# VETO PARCIAL
# AO PROJETO DE LEI N° 235/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que Dispõe sobre a divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO) e dá outras providências.

**AUTOR DO VETO:** Prefeito Municipal Interino, Edvaldo Neto.
**AUTOR DO PROJETO:** Vereador Saulo Dantas.
**RELATOR:** Vereador Alex Lucena.

## P A R E C E R

## I - RELATÓRIO

Recebemos para análise e parecer o **Veto Parcial** aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 235/2025**, de autoria do Vereador **Saulo Dantas**, que "Dispõe sobre a divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO) e dá outras providências".

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro de 2026.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0374



## II - VOTO DO RELATOR

O veto incide especificamente sobre o **art. 4º,** do referido projeto, com fundamento na existência de **vício de iniciativa**, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

O exame do veto deve se concentrar no aspecto jurídico e constitucional. Segundo as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, o dispositivo vetado —**art. 4º** — incide **erro material que invade a competência do executivo**.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada no artigo conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

## POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência concorrente.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 038



Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o **art. 4º** do Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover dispositivo legal que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **art. 4º** do **Projeto de Lei nº 235/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de FEVEREIRO de 2026.

**Vereador Alex Lucena**
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 39

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Alex Lucena, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **art. 4º** do **Projeto de Lei nº 235/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de FEVEREIRO de 2026.

**Ver. Moisés "do Meninas Bar"**
Presidente

VOTO
CONTRÁRIO AO PARECER
EM: 20/02/26
VEREADOR

**Ver. Hérlon Cabral**
Vice-Presidente

**Ver. Alex Lucena**
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
DATA 20/02/26
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 0402

# CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

| | | | |
|---|---|---|---|
| SESSÃO: | 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEG. | | |
| MATÉRIA: | VETO PARCIAL | | |
| INSTITUIÇÃO: | EXECUTIVO MUNICIPAL | NÚMERO: | 4/2026 |
| PROPOSITOR: | PREFEITO MUNICIPAL | DATA: | 24/02/2026 |
| PRES. SESSÃO: | JOSÉ PEREIRA | HORA: | 21:14:53 |
| TIPO VOTAÇÃO: | MAIORIA ABSOLUTA | PRESENTES: | 10 |

| VEREADOR | PARTIDO | PRESENÇA | VOTO |
|---|---|---|---|
| JOSÉ PEREIRA | AVT | PRESENTE | SIM |
| WAGNER DO SOLANENSE | PV | AUSENTE | AUS |
| ALEX LUCENA | UNIAO | PRESENTE | SIM |
| EDGLÊI RAMALHO | SOLID | PRESENTE | SIM |
| EDSON DA ÓTICA | SOLI | AUSENTE | AUS |
| ENRIQUE DOUGLAS | AVT | PRESENTE | SIM |
| FABRÍCIO MAGNO | UNIAO | PRESENTE | SIM |
| FERNANDO SOBRINHO | UNIAO | PRESENTE | SIM |
| MOISES DO MENINAS B | AVT | AUSENTE | AUS |
| HÉRLON CABRAL | PL | PRESENTE | SIM |
| JÚNIOR PAULO | SOLID | AUSENTE | AUS |
| EVILASIO CAVALCANTI | AVT | PRESENTE | SIM |
| REY | PT | PRESENTE | SIM |
| JUNIOR DATELE | MDB | PRESENTE | SIM |
| BIRA CARVALHO | AVT | AUSENTE | AUS |

**Ementa:** Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n° 235/2025 Do Vereador Saulo Dantas — Dispõe sobre a divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de OrgAos (AEDO) no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências. [Veto Parcial ao artigo 4°, do Projeto de Lei n° 235/2025]
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

| | | | |
|---|---|---|---|
| **APROVADO** | | SIM | 10 |
| TURNO: | TURNO ÚNICO | NÃO | 0 |
| TRÂMITE: | TURNO ÚNICO | ABS | 0 |

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 04

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**
**Gabinete da Secretária**

# C E R T I D Ã O

**(VETO PARCIAL)**
**(Do Prefeito Municipal)**
**AO PROJETO DE LEI Nº 235/2025**
**(Da lavra do Vereador Saulo)**

Certifico que o Veto Parcial ao art. 4º do Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 10 (dez) votos favoráveis, registrando-se 05 (cinco) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 24/02/2026.

Em, 25/02/2026

**IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS**
Diretora de Assuntos Legislativos

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 25/02/2026.

**JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR**
Secretário Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 042

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

**OFÍCIO GPC/SL Nº 149/2026**

Cabedelo (PB), em 25 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
**EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO**
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
**N E S T A**

2ª VIA

**Assunto:** Manutenção do Veto Parcial.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 235/2025**, do Vereador Saulo Dantas, e que *"Dispõe sobre a divulgação da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO), no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

**Ver. JOSÉ PEREIRA**
**Presidente Interino**

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 26/02/26
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 043

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

# DESPACHO

**Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 235/2025 - Do Vereador Saulo Dantas.**

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 24/02/2026 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal sobre o art. 4º do Projeto de Lei nº 235/2025 do Vereador Saulo Dantas, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução n° 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 25/02/2026.

**Ver. JOSÉ PEREIRA**
**Presidente Interino**